



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0023.3/2016



Estabelece, no âmbito do Estado de Santa Catarina, normas administrativas e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e eficiência na gestão pública; cria mecanismos prudenciais de avaliação e controle, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas; promove e cobra metas progressivas de gestão pública de alta qualidade; estabelece mecanismos de participação direta da sociedade no processo de gestão e dá outras providências.

Lido no Expediente
112ª Sessão de 07/12/16.

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(1) TRABALHO

Secretário

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, no âmbito do Estado, normas administrativas e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e eficiência na gestão pública, mediante a adoção de mecanismos prudenciais de controle e manutenção do equilíbrio orçamentário, da solvência dos passivos exigíveis do Estado, tanto o mobiliário, quanto o bancário e o previdenciário, bem como estabelece regras de participação direta da sociedade civil e de seus representantes na avaliação da eficácia e progressiva eficiência na gestão estadual, conforme disposto nos arts. 14, 39, 58, 59, 62, 115, 120, 122 e 138 da Constituição Estadual, todos harmonizados sob a égide da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do disposto nos arts. 24, 25, 37 e 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar se aplica aos órgãos da administração direta do Poder Executivo, aos fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, no que couber, aos Municípios e seus respectivos órgãos e Poderes, todos solidariamente responsáveis pela correta administração e alocação eficiente dos recursos públicos.

Art. 2º A prestação dos serviços públicos pelos Poderes e órgãos estaduais, bem como a administração de seus bens e pessoal, observará os princípios elencados na legislação citada no art. 1º, visando ao cumprimento das metas e programas estabelecidos no Plano Estadual de Desenvolvimento (plano de Governo), devidamente regionalizado, bem como nos demais instrumentos de planejamento da Administração, para alcançar, dentre outros objetivos:

I – eficiência progressiva na prestação dos serviços públicos à população;

II – contenção dos gastos correntes da Administração e consequente aumento da proporção de investimentos na despesa total;

III – diagnóstico preciso dos problemas, demandas sociais e potencialidades do Estado, com respostas a tais desafios;



IV – absoluta transparência nas ações e informações, bem como rigoroso respeito ao cidadão;

V – qualificação progressiva dos servidores públicos; e

VI – visão estratégica a orientar a condução da Administração e os investimentos do Estado.



§ 1º O Plano de Governo referido no *caput* deste artigo terá horizonte quadrienal e apresentará atualização ao fim de cada ano de execução, nele sendo contidos, obrigatoriamente, metas e meios quantificados e periodicamente revistos, cujos resultados serão encaminhados pelo Governador, dentro dos primeiros trinta dias do ano-calendário, para apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º O Plano de Governo será avaliado, nas instâncias competentes, em função de três níveis obrigatórios de monitoramento de resultados, não obstante outras abordagens eletivas, nomeadamente pelas seguintes óticas:

I – de equilíbrio das contas públicas, na qual se ressaltarão os indicadores de acompanhamento orçamentário e de endividamento geral estadual;

II – de eficiência das ações públicas, conforme os programas constantes do Plano de Governo, especialmente nas áreas de:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) segurança pública;
- d) convergência regional;
- e) ambiente e qualidade de vida; e
- f) infraestrutura, logística urbana e habitação; e

III – de visão estratégica dentro do Plano, que informa o progresso do Estado no longo prazo, com ênfase na ampliação da capacidade de investir do setor público e no acompanhamento indicativo do investimento privado, bem como na formação e capacitação dos recursos humanos, no fomento à inovação, na conservação do território e na prosperidade de suas municipalidades.

CAPÍTULO II DA GESTÃO EFICIENTE DO ESTADO

Art. 3º No desempenho das funções que lhe são cometidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cabe ao Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o acompanhamento preventivo e a avaliação da responsabilidade e qualidade da gestão fiscal financeira do Governo, devendo manter atualizados todos os indicadores de execução orçamentária, bem como de outras áreas de controle compreendidas ou subentendidas nesta Lei Complementar, dando-lhes contínua e ampla publicidade pelos meios cabíveis.



Parágrafo único. A Assembleia Legislativa será suprida de informações tempestivas e precisas pelo Tribunal de Contas do Estado, através de relatórios regulares ou especiais, recepcionados por meio de comissão técnica permanente, nos termos do art. 122, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado.

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Gestão Estadual (CGE), nos termos do art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, com participação paritária da sociedade civil, como órgão de apoio técnico e orientação à Assembleia Legislativa, regido por estatuto próprio e mediante colaboração estritamente *pro bono* de seus membros, não podendo, na missão de aconselhamento, representar ônus financeiro ao Estado.

§ 1º O CGE tem por objetivo ampliar o escopo de participação direta da sociedade em busca da progressiva eficiência como princípio constitucional da Administração pública e, para tanto, será composto por pessoas de notório saber nos campos da Economia e Gestão, com independência político-partidária e comprovada expressão nacional ou estadual, cujos conhecimentos específicos das matérias administrativa, fiscal e financeira contribuam para o equilíbrio sustentado das finanças do Estado, para o eficaz controle dos custos gerais da Administração, para o desenvolvimento econômico acelerado e crescentes oportunidades de emprego e mobilidade social.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa, cujo Poder abrigará o CGE, apontará os primeiros cinco membros representando a sociedade civil e as macrorregiões do Estado, ao mesmo tempo em que convidará o Governador do Estado a apontar os demais cinco membros que comporão o plenário de dez membros do referido Conselho.

§ 3º Caberá ao presidente do CGE, eleito pelos pares por maioria absoluta na reunião de instalação do Conselho, conduzir a elaboração e aprovação, também por maioria absoluta, do estatuto que regerá as atividades do órgão e o modo de renovação de seus membros.

§ 4º Das atribuições do CGE, necessariamente, constarão em seu estatuto:

I – análise e avaliação, pela ótica da eficiência, da estrutura organizacional dos órgãos e empresas do Estado, em especial pela rigorosa adequação do dimensionamento de cargos e funções, visando à obtenção de uma relação entre custos e benefícios sociais que justifique a quantidade de meios empregados nas ações administrativas correspondentes;

II – acompanhamento do nível de desempenho técnico dos servidores públicos e empregados celetistas do Estado, com o fim de obter a adequação dos recursos humanos existentes às suas finalidades específicas, visando ao estabelecimento de critérios de mérito na avaliação do desempenho funcional, bem como de progressão nas carreiras públicas;

III – recomendação de eficientes políticas públicas de custeio e investimentos, inclusive nas fundações, fundos e consórcios estaduais, sob critérios e procedimentos que lhes compatibilizem os objetivos com o permanente aperfeiçoamento de sua gestão, seja pela adoção de metas ou tetos específicos, seja por meio de treinamento, inovação, premiações e incentivos;

IV – recomendação de metas de contenção de despesas



correntes pela racionalização da gestão administrativa, bem como pela simplificação, transparência, e modicidade da estrutura tributária estadual e municipal, buscando sempre aprimorar a utilização dos recursos públicos disponíveis;

V – recomendação de limites para o endividamento mobiliário e todos os demais compromissos financeiros e previdenciários estaduais, pelo permanente e tempestivo acompanhamento de sua evolução e por projeções de todas essas exigibilidades, bem como pela divulgação trimestral da avaliação de resultados alcançados, em cotejo ao que fora programado no período, de modo a aconselhar os ajustes porventura cabíveis; e

VI – avaliação permanente de todas as exigências administrativas e fiscais de cunho burocrático que impõem custos desnecessários e evitáveis à vida do cidadão e às atividades das empresas desperdícios ou insuficiências no que respeita ao custeio do aparelho administrativo, em face de suas reais necessidades;

V – sugestão de diretrizes e critérios complementares, compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar, a serem observados nas leis que instituírem o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista a elaboração do Orçamento do Estado, cabendo-lhe definir e recomendar uma trajetória de equilíbrio fiscal-financeiro; e

VI – avaliação permanente de todas as exigências administrativas e fiscais de cunho burocrático que impõem custos desnecessários e evitáveis à vida do cidadão e às atividades das empresas do Estado, com o objetivo de propor aos órgãos competentes a revisão e pronta eliminação de tais liames.

§ 5º Cada presidente do CGE formará secretaria de apoio às atividades do Conselho, apontando para conduzi-la, por tempo determinado, um diretor-secretário, com dedicação exclusiva e cargo remunerado, conforme dispuser o estatuto do CGE.

§ 6º As despesas eventuais do CGE e de sua secretaria serão arcadas pela Assembleia Legislativa e comporão o respectivo orçamento anual.

§ 7º Caberá ao diretor-secretário do CGE reunir as informações e preparar todo o material para análise e deliberação dos conselheiros, para tanto podendo convocar, *ex-officio*, os apoios técnicos e informativos de que necessitar nas respectivas Secretarias de Estado do Poder Executivo e nos demais órgãos consultivos e de estudos dos demais Poderes e do Tribunal de Contas.

Art. 5º Cabe ainda ao Conselho de Gestão Estadual:

I – proceder, por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a eventual revisão dos termos de editais de licitação para a aquisição de bens ou contratação de obras e demais serviços, pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei Complementar, visando à lisura do certame e à obtenção das melhores condições possíveis para o Estado e seus contribuintes, especialmente nas concorrências envolvendo custos relevantes e complexa programação financeira;

II – propor a qualquer dos Poderes a adoção de medidas de incentivo ao empreendedorismo através da simplificação de exigências burocráticas no Estado e redução de obrigações acessórias nos campo tributário e regulatório;



III – acompanhar, por solicitação do mesmo Tribunal, o processo de execução orçamentária, tendo em vista os objetivos que ensejaram os respectivos dispêndios, recomendando soluções para a correção de desvios ou insuficiências, sobretudo em relação a verbas com destinação única e propósito exclusivo;

IV – quantificar, para o propósito do inciso anterior, a alocação de recursos com base nas providências de que tratam os incisos IV e V, do § 4º do art. 4º desta Lei Complementar, de sorte a evitar desperdícios ou insuficiências no que respeita ao custeio do aparelho administrativo, em face de suas reais necessidades;

V – sugerir diretrizes e critérios complementares, compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar, a serem observados nas leis que instituírem o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista a elaboração do Orçamento do Estado, cabendo-lhe definir e recomendar uma trajetória de equilíbrio fiscal-financeiro;

VI – formatar e preencher periodicamente um mapa de riscos financeiros do Estado, com seus principais componentes obrigacionais e contingências relevantes, a serem acompanhados e aferidos, bem como utilizar critérios de mensuração dos lastros e garantias oferecidos pelo Estado nas operações financeiras de que participar, direta ou indiretamente, como devedor;

VII – sugerir a fixação de limites para a dívida consolidada e mobiliária do Estado, operações de crédito e concessão de garantias, bem como recomendar a observância de um padrão mínimo de qualidade do crédito público (risco de crédito), conforme aferido por agências de classificação de riscos que empreguem escalas globais de avaliação;

VIII – propor critérios seguros para utilização, pelo Estado, de recursos, reservas ou fundos de terceiros, em particular de depósitos judiciais e contas-garantia, bem como a rubrica contábil desses lançamentos;

IX – propor a adoção de práticas contábeis que criem um teto percentual sobre valores lançados em rubricas de caráter genérico, como as apelidadas de "Outros", bem assim a vedação ao lançamento de consignações como créditos do Estado, bem como o estabelecimento de regras para o lançamento de direitos creditórios cedidos ou alienados; e

X – sugerir critérios objetivos e progressivos de excelência na gestão de atividades dos órgãos públicos, tanto os dedicados às funções-meio como finalísticas.

Art. 6º Os Poderes e órgãos da Administração, bem como suas secretarias e unidades, manterão, em sítio na Internet, conteúdo referente aos respectivos planos de atuação, renovado trimestralmente, de modo a permitir que o cidadão possa acompanhar a evolução do desempenho e cumprimento das metas ali estabelecidas.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado, em instância superior, e a auditoria interna de cada Poder ou órgão, em instância primária, serão responsáveis pela averiguação trimestral do cumprimento das metas publicadas, notificando os responsáveis acerca dos eventuais desvios, para que se proceda aos ajustes necessários, cabendo ulterior avaliação e deliberação pelo Tribunal de



Contas do Estado, ouvido o Conselho instituído no art. 4º.

Art. 7º Cada um dos Poderes e órgãos, bem como suas secretarias e unidades, confeccionará a respectiva Carta de Serviço, informando o escopo de sua atividade na gestão do Estado, bem como estabelecendo, no que couber, prazos para sua realização ou disponibilização.

§ 1º A Carta de Serviço é instrumento obrigatório da Administração, em caráter permanente, devendo ser disponibilizada à população, no sítio da Internet que vier a reunir, de forma única e centralizada, em linguagem perfeitamente acessível a todos, as informações sobre seus órgãos ou Poderes respectivos, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar, sendo atualizada periodicamente, a partir daí, nos termos do art. 6º.

§ 2º O descumprimento dos prazos constantes numa Carta de Serviço, sem a plausível justificativa, ensejará abertura de processo administrativo, na forma prevista em lei, contra os responsáveis pela execução dos mesmos.

CAPITULO III DA GESTÃO EFICIENTE DE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º Considera-se, para efeito desta Lei Complementar, como Receita Própria Corrente (RPC) toda e qualquer receita fiscal ordinária, de origem não patrimonial, que não decorra de transferência de outro ente da Federação ou que a este seja destinado por comando legal.

Art. 9º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos três subsequentes, devendo tais alterações e suas implicações ser objeto de modificação nas subsequentes revisões anuais do plano de Governo;

II – declaração do próprio ordenador da despesa de que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira em relação à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

IV – parecer favorável, sem ressalvas, do órgão encarregado de acompanhar, na Secretaria de Estado da Fazenda, a execução da lei orçamentária anual, bem como a observância das metas fiscais e financeiras contidas no Plano de Governo, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada à Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, uma vez somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites



estabelecidos para o exercício; e



II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e no Plano de Governo, não infringindo qualquer de suas disposições.

§ 2º As normas do *caput* deste artigo constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

§ 3º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, cabendo ao órgão planejador traçar sempre o cenário mais realista possível na projeção das receitas que suportarão os acréscimos de despesa postulados.

§ 4º Para efeito do § 3º, considera-se aumento realista de receita aquele que vier a ser comprovado, pelo órgão planejador, mediante estudo acurado das receitas fiscais futuras, em decorrência da expansão da base tributável proveniente da expansão da economia do Estado.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será empenhada antes da verificação das medidas ou dos fatos referidos no § 3º, que serão aferidos conforme dispositivos claramente estabelecidos no instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO EFICIENTE DE ATIVOS E PASSIVOS

Art. 10. Constituem-se passivos exigíveis do Estado, para os efeitos desta Lei Complementar, os seguintes compromissos financeiros, previdenciários e orçamentários diferidos:

I – dívida mobiliária de curto e longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira (dívida mobiliária);

II – dívida bancária de qualquer natureza ou prazo, em instituições financeiras públicas e privadas (dívida bancária);

III – compromissos de natureza previdenciária, calculados em forma de Valor Presente por taxa de desconto justa, de ônus direto ou indireto do Estado, após dedução atuarial do valor líquido de ativos segregados para o fundo de cobertura securitária e, ainda, de fluxos de rendas futuras desembaraçadas de outras aplicações (dívida previdenciária);

IV – precatórios homologados contra o Estado, para pagamento além do exercício corrente, também descontados ao seu Valor Presente (dívida em precatórios);

V – depósitos judiciais, se porventura sacados pelo Estado;

VI – débitos com fornecedores e executantes de obras, por quaisquer pagamentos diferidos além do exercício corrente (dívidas contratuais);

VII – débitos por eventuais insuficiências de recursos futuros em empresas, fundos e programas do Estado, bem como garantias e avais a outros pagamentos de liquidação duvidosa, estimados conforme sua probabilidade de ocorrência no futuro (débitos contingenciais); e

VIII – restos a pagar, excedentes ao máximo permitido nesta Lei Complementar.

§1º A Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu Secretário, é responsável pela manutenção e atualização do cálculo discriminado dos passivos exigíveis elencados no *caput*, bem como por sua remessa trimestral ao Tribunal de Contas do Estado, que procederá à verificação de sua inteireza, liberando a respectiva publicação em sítio da Internet.

§ 2º O Plano de Governo conterà, em anexo obrigatório preparado pela Secretaria da Fazenda, análise do curso mais provável dos passivos exigíveis do Estado, num horizonte suficientemente longo de anos futuros, de modo a demonstrar a moderação de sua trajetória no tempo ou, caso isso não possa ser demonstrado, o arrolamento das medidas de contenção de despesas e de geração de caixa, por venda de ativos e outras providências, que produzirão a estabilização daquela trajetória.

§ 3º O Poder Executivo é responsável pela manutenção ou alcance da estabilidade da trajetória do conjunto dos passivos exigíveis do Estado, sendo imputável, objetivamente, por descumprimento do dever de diligenciar providências no sentido de reverter desvios em relação ao curso previsto no Plano de Governo.

Art. 11. A dívida previdenciária será objeto de avaliação especial pela autoridade fazendária, em relatório atualizado anualmente, que analisará o equilíbrio atuarial entre passivo e ativo, se este puder ser demonstrado ou os mecanismos de seu alcance, nos prazos estipulados nesta Lei Complementar.

§ 1º Na obtenção de um valor líquido para a dívida previdenciária, a autoridade fazendária levará em conta, a título de redução do montante dos compromissos, os fluxos futuros de entradas de recursos provenientes de aplicação de fundos criados para este fim, das rendas de aluguel dedicadas a esta mesma cobertura e, ainda, do resultado esperado, sob critérios realistas, da alienação de bens e direitos, autorizada pela Assembleia Legislativa para tal fim, porém ainda não executada pelo órgão competente.

§ 2º No cálculo da dívida previdenciária, a título de se obter seu valor líquido, é vedada a inclusão, por mera estimativa, de futuras verbas ou aportes orçamentários relativos a exercícios vindouros, ainda que previsíveis e presentemente praticados, salvo se oriundos de estipulação legal, por vinculação específica, a alguma categoria de receita tributária ou de contribuição de participantes ou beneficiários.

§ 3º Ao constatar a existência de dívida previdenciária,



nos termos deste artigo e da definição do art.10, inciso III, a autoridade fazendária proporá à Assembleia Legislativa um plano de reequilíbrio em horizonte não superior a cinco exercícios financeiros, incluindo nessa proposta ações de efeito imediato caso a exigibilidade estimada ultrapasse a uma vez o valor da Despesa Corrente Líquida no exercício corrente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO EFICIENTE DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 12 Salvo nas hipóteses previstas em lei, as obras iniciadas pelo Estado não serão interrompidas, devendo a Lei Orçamentária Anual conter suficiente previsão de recursos para sua continuidade.

§ 1º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a apresentação do respectivo projeto executivo, sendo obrigatório o cumprimento do cronograma de execução.

§ 2º Somente será permitido o início de obra prevista na Lei Orçamentária com a respectiva justificativa técnica e o estudo de viabilidade operacional e financeira.

§ 3º O descumprimento do cronograma sem justificativa plausível implicará em responsabilização de quem lhe deu motivo.

§ 4º Os custos oriundos da paralisação das obras serão de responsabilidade de quem os causar sem justo motivo.

Art. 13. A obra pública em execução terá seu andamento e respectivos pagamentos inseridos em página na Internet do órgão a que estiver vinculada.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO EFICIENTE DO PESSOAL

Art. 14. Cabe a cada um dos Poderes e órgãos do Estado, bem como a suas secretarias e unidades, elaborar o planejamento dos cargos e funções respectivos, descrevendo suas atribuições, compatíveis com os respectivos objetivos.

§ 1º Os servidores passarão por treinamentos e programas de capacitação periódicos, visando à progressão funcional.

§ 2º A avaliação de desempenho e o cumprimento de metas pelos servidores serão considerados na sua progressão funcional, sendo vedada a ascensão na respectiva carreira por critério distinto deste.

§ 3º O Poder ou órgão deverá manter programas de estímulo e motivação dos servidores.

Art. 15. Os servidores comissionados que atuarem na área administrativa dos Poderes ou órgãos deverão ser substituídos por concursados até se atingir o limite máximo de 20% (vinte por cento) do efetivo total dos concursados, calculado em cada Poder ou órgão, num período de adaptação, de até 4 (quatro) anos, a partir do início da vigência desta Lei Complementar.





Art. 16. A contratação de pessoal terceirizado, inclusive por meio de empresas ou organizações da sociedade civil, será contabilizada como gasto de pessoal ordinário, para efeito de prestação de contas, e estará enquadrada nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Complementar.

Art. 17. A despesa com pessoal, incluído todo e qualquer contingente terceirizado, será custeada e estará limitada por uma fração da arrecadação própria do Estado, sendo vedado o reajuste anual dessa despesa em percentual superior à variação da Receita Própria Corrente (RPC) no ano anterior.

§ 1º A repartição dos limites da despesa com pessoal, em consonância com o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecerá aos seguintes percentuais da arrecadação fiscal própria, calculada sobre o valor no ano anterior ao do exercício fiscal vigente:

I – 5% (cinco por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II – 10% (dez por cento) para o Poder Judiciário;

III – 78,4% (setenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para o Poder Executivo;

IV – 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) para o Ministério Público Estadual; e

V – 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) para a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º O Plano Plurianual do Estado fixará a fração a que se refere o *caput* deste artigo, vigente para o quadriênio seguinte, nunca podendo tal proporção ultrapassar os 80% da Receita Própria Corrente (RPC) do ano anterior ao de referência.

§ 3º É vedada a criação de cargos, empregos ou funções nos Poderes e órgãos do Estado sem que a previsão de acréscimo dos custos respectivos esteja enquadrada nas regras deste artigo.

§ 4º Os eventuais excessos de despesa com pessoal dos Poderes e órgãos deverão ser corrigidos em até 2 (dois) anos após a entrada em vigência desta Lei Complementar, à ordem de 50% (cinquenta por cento) de ajuste em cada ano.

§ 5º Caso o Estado seja obrigado a adotar as determinações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, deverá adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas prudenciais suplementares:

I – a despesa total com pessoal, no exercício seguinte ao da conclusão do ajustamento referido no parágrafo anterior, não poderá exceder, em valores absolutos, ao montante da despesa empenhada no exercício financeiro precedente, para a mesma destinação, acrescido de até 50% (cinquenta por cento) da variação nominal anual da Receita Corrente Líquida estadual projetada para o exercício a que se refere; e



II – a variação da despesa total com pessoal, no período subsequente ao que trata o inciso I deste parágrafo, poderá se adicionada em até 75% (setenta e cinco por cento) da variação nominal anual da Receita Corrente Líquida, nos mesmos termos do inciso precedente.

Art. 18. Os Poderes e órgãos encaminharão à Secretaria da Fazenda, para consolidação e posterior publicação, em periodicidade quadrimestral, demonstrativo de gastos com pessoal contendo o seguinte detalhamento:

I – ativo, de caráter remuneratório;

II – ativo, de caráter indenizatório;

III – terceirizados;

IV – outros gastos com pessoal, contendo notas explicativas para a origem e justificativas desses gastos quando houver.

V – inativos; e

VI – pensionistas.

Parágrafo único. O limite de gastos com pessoal será aplicado para os gastos computados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO EFICIENTE DA EDUCAÇÃO

Art. 19. O Governo do Estado estabelecerá programa de gratificação, a ser aplicado anualmente aos servidores lotados em suas escolas, segundo índices de produtividade coletiva e individual de fácil mensuração e objetiva repercussão sobre o desempenho do magistério.

§1º A gratificação será concedida em duas parcelas, sendo uma no mês de julho e outra em dezembro, ressalvado que:

I – não tem natureza obrigatória;

II – não se incorpora à remuneração;

III – não será computada para cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constitui base para cálculo de contribuição previdenciária;

V – não serve de base para cômputo de qualquer indenização; e

VI – pode vir a ser reduzida, alterada ou extinta, em qualquer momento, por simples deliberação de quem a aprovou.

§ 2º A gratificação de produtividade coletiva será calculada segundo os índices da instituição, conforme pontuação alcançada, devendo constar entre as metas a serem cumpridas, cumulativamente, para sua obtenção:





I – o resultado da unidade escolar nos exames oficiais do Ministério da Educação, que deverá, além de evidenciar progressão, ser, no mínimo, igual à média nacional;

II – redução sistemática da evasão escolar, conforme plano pedagógico escolar preestabelecido;

III – ações efetivas de participação de pais e corpo docente na gestão da unidade escolar;

IV – progressão para o regime escolar em tempo integral, por meio de adoção de programas de extensão e atividades extracurriculares estimuladores da cidadania e preparatórios ao mundo do trabalho; e

V – adoção progressiva de meios digitais de aprendizado, inclusive à distância, e utilização efetiva, pelos estudantes, de tais ferramentas no seu dia a dia na escola.

§ 3º A gratificação individual será calculada com base na assiduidade do servidor, sendo paga integralmente aos que não tiverem faltas e proporcionalmente reduzida conforme o número de ausências, na forma da sua regulamentação.

§ 4º O Governo enviará projeto à Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, detalhando o programa de gratificação, estabelecendo o valor da mesma e as demais condições de acesso ao benefício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO EFICIENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. Os servidores civis e militares integrantes das carreiras que compõem a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Justiça somente poderão ser lotados nas respectivas secretarias.

§ 1º É vedada a lotação de policiais civis e militares para a realização de trabalhos administrativos diversos daqueles que representem a atividade-fim de sua função.

§ 2º Fica vedada a cessão de policiais civis e militares para a segurança patrimonial dos Poderes e órgãos, que a deverão realizar com servidores do próprio quadro.

Art. 21. O Governo desenvolverá programa de suporte aos policiais civis e militares lotados em unidades cujos índices correntes de criminalidade requeiram atenção especial, devendo prever, dentre outros:

I – gratificação pecuniária, não incorporável à remuneração, não computável para fins de 13º (décimo terceiro) salário, férias, ou contribuição previdenciária, por resultados aferidos de redução dos referidos índices; e

II – adicional eventual, por comprovados atos de bravura no cumprimento do dever, especialmente se acompanhados de moderação no uso dos instrumentos de repressão policial e exemplar respeito às



vítimas e aos delinquentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará mensagem à Assembleia Legislativa instituindo e detalhando o referido programa em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO EFICIENTE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 22. As ações referentes à saúde pública no Estado terão como prioridade a atenção básica e preventiva, vedada qualquer modificação desta prioridade sem a devida anuência do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único. As ações públicas em saúde no Estado serão planejadas em função de adequado e equitativo acesso por cidadãos situados em todas as localidades do território, prevendo-se a instalação e manutenção de Centros de Terapia Intensiva em distâncias máximas que respeitem as necessidades regionais e a urgência de acesso aos respectivos atendimentos.

Art. 23. O Governo implantará, de modo progressivo, o cadastro informatizado e respectivo prontuário eletrônico de todos os usuários do Sistema Único de Saúde no Estado, visando à obtenção de ganhos cumulativos de eficiência na prestação da atenção, de eliminação de procedimentos ociosos ou redundantes, de redução nos tempos de atendimento e internação e de eficácia comprovada de encaminhamento de diagnósticos.

Parágrafo único. A implantação do cadastro informatizado observará a conveniência de ter sua integração ao de âmbito nacional executada tão logo este se torne acessível, além de viabilizar a inclusão de dados dos usuários por meio de informações fornecidas pelos profissionais de saúde no segmento privado.

CAPÍTULO X DA GESTÃO EFICIENTE DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 24. Os incentivos fiscais regulares, concedidos nos termos da legislação específica, uma vez facultados a determinada empresa, poderão ser estendidos, de forma isonômica, observado o mesmo processo de aprovação, se for o caso, às demais no mesmo segmento produtivo, desde que preenchidas as condições estipuladas para tal e mediante solicitação, caso a caso.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais deverá ter, como contrapartida das empresas, o alcance de metas sociais e econômicas claramente estipuladas no contrato que definiu tais vantagens, cujo cumprimento deverá ser atestado anualmente em relatório a ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado, e aferido mediante critérios recomendados, inclusive, pelo Conselho de Gestão Fiscal (CGE), sempre observado o objetivo da modicidade da renúncia tributária envolvida e a amplitude da convergência no desenvolvimento regional a ser obtida.

Art. 25. Para a concessão de benefícios fiscais serão ouvidos os municípios contemplados, especialmente no que respeita a seus interesses nos investimentos projetados, bem como na avaliação do respectivo grau de retorno social para o desenvolvimento regional e local.





CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 26. Os servidores que descumprirem as metas e obrigações previstas nesta Lei Complementar serão submetidos a processo administrativo disciplinar, bem como a normas disciplinares específicas da carreira.

Art. 27. O descumprimento do plano de Governo ou de qualquer de seus respectivos desdobramentos nos Poderes e órgãos e, ainda, o desvio de recursos das ações prioritárias neles estabelecidos, quando não devidamente justificados, poderão ensejar a responsabilização administrativa do gestor, com julgamento dos seus atos nos mesmos moldes e com as penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal federal.

Art. 28. A responsabilização pela paralisação injustificada de obras, além de imposição de multa e ressarcimento pelos prejuízos causados, será apurada em sede administrativa, podendo ensejar perda do cargo, em caso de servidor público, ou proibição de contratar com a Administração por até 8 (oito) anos, em caso de empresa privada.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Assembleia Legislativa, por suas Comissões, fará sistemático acompanhamento do cumprimento desta Lei Complementar, assessorada pelo Tribunal de Contas do Estado.

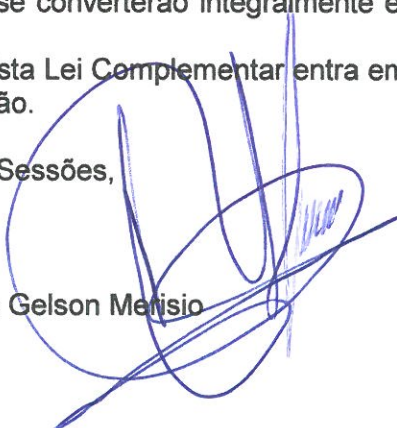
Art. 30. Com base na implementação e observância das diretrizes, providências e limites de que trata esta Lei Complementar, o Conselho de Gestão Fiscal Estadual recomendará metas e critérios correspondentes, submetendo-os à Assembleia Legislativa, visando à contenção global da evolução da despesa pública, compatível com o aumento progressivo da eficiência do aparelho administrativo e com a diminuição dos custos médios de obras e serviços, de modo a possibilitar a moderação gradual da carga tributária estadual, no prazo de 10 (dez) anos, a contar do primeiro ano seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, conforme projeção deste indicador no Plano Plurianual.

Art. 31. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão prever a recuperação gradual da capacidade de investir do Estado no período de 3 (três) anos, contados a partir do início de vigência desta Lei Complementar, hipótese em que os mesmos percentuais resultantes da contenção de despesas correntes nesse período se converterão integralmente em despesas de capital.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio





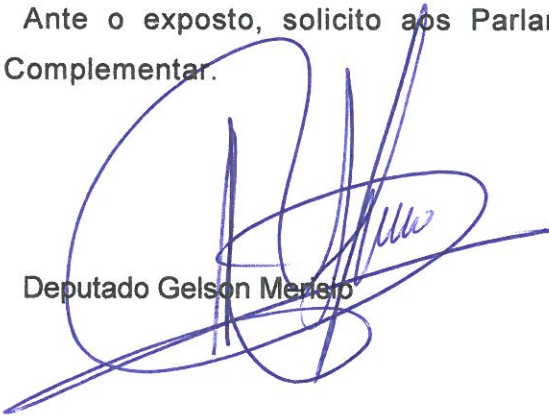
JUSTIFICATIVA



Submeto à apreciação deste Parlamento Projeto de Lei Complementar que “Estabelece, no âmbito do Estado de Santa Catarina, normas administrativas e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e eficiência na gestão pública; cria mecanismos prudenciais de avaliação e controle, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas; promove e cobra metas progressivas de gestão pública de alta qualidade; estabelece mecanismos de participação direta da sociedade no processo de gestão e dá outras providências.”

A proposição legislativa em causa tem o condão de permitir maior controle das alocações dos recursos públicos e dos resultados por estes gerados, possibilitando, assim, maior previsibilidade do orçamento público e de sua execução, maior segurança jurídica aos potenciais investidores do Estado, atração de novos investimentos e maior desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina por efeito da elevação da capacidade de investir do Estado.

Ante o exposto, solicito aos Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.


Deputado Gelson Merisio